



Sexta-feira, 17 de Junho de 2005

I Série — N.º 72

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 180,00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P. em Luanda Caxia Postal 1306 — End Teleg. «Imprensa».

ASSINATURAS	
	Auta
A As três séries	Kz 360 750,00
A.1ª série	Kz 214 750,00
A.2ª série	Kz 112 250,00
A.3ª série	Kz 87 000,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.º e 2.º séries é de Kz 75,00 e para a 3.º série Kz 95,00 acrescido do respectivo imposto do selo dependendo a publicação da 3.º série de depósito previo a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E.P.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 42/05

Autoriza a constituição da Associação em Participação entre a ENDIAMA — E.P., a Hipergesta S.A.R.L., a Matikara Limitada e o Consórcio Mineiro Cacuilo Limitada

Ministérios da Justiça e do Urbanismo e Ambiente

Despacho conjunto n.º 107/05

Confisca o predio urbano de res-do-chão e 1.º andar situado na Rua dos Bombeiros n.º 63 Município de Sambizanga em Luanda em nome de Fausto da Silva Magalhães

Despacho conjunto n.º 108/05

Confisca o predio urbano de res-do-chão e 1.º andar situado em Luanda na Praça ou Largo do Ambiente em nome de António dos Santos Caudo

Ministério das Finanças

Despacho n.º 109/05

Fixa o montante do fundo permanente do Governo Provincial do Uige para o ano fiscal de 2005

Despacho n.º 110/05

Fixa o Coeficiente de Correlação Monetária a aplicar aos bens do activo immobilizado corporativo das empresas para o ano de 2005

Despacho n.º 111/05

Fixa o montante do fundo permanente da Procuradoria Geral da República para o ano fiscal de 2005

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 42/05

de 17 de Junho

Considerando que um dos principais objectivos do Governo é o incentivo à participação do investimento

estrangeiro para desenvolvimento da indústria extractiva e a implementação de tecnologias modernas para o sector diamantífero,

Considerando que a ENDIAMA — E.P., tem interesse na participação de projectos que tragam mais valores para a produção e valorização da indústria extractiva do sector diamantífero, bem como o desenvolvimento económico e social do País,

Considerando que a Matikara, empresa de reconhecida idoneidade técnica está interessada na conjugação de esforços com empresas angolanas no desenvolvimento de projectos no sector diamantífero, por sua conta e risco,

Tendo em conta que as empresas Hipergesta, S.A.R.L. e o Consórcio Mineiro Cacuilo, Limitada, possuem capacidade de agenciamento de recursos financeiros para a execução de programas de prospecção de diamantes e mantendo contactos de boa vizinhança com a comunidade local, onde será implantado o projecto,

Ao abrigo das Leis n.º 1/92 e n.º 16/94 de 17 de Janeiro e 7 de Outubro, respectivamente, e, nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É autorizada a constituição da Associação em Participação, entre a ENDIAMA — E.P., a Hipergesta, S.A.R.L., a Matikara, Limitada e o Consórcio Mineiro Cacuilo, Limitada

Art. 2.º — É aprovado o Contrato de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento, entre a ENDIAMA — E.P., a Hipergesta, S.A.R.L., a Matikara, Limitada e o Consórcio Mineiro Cacuilo, Limitada

Art 3º — São concedidos à ENDIAMA — E.P. os direitos mineiros de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento na Área do Contrato, referido no artigo 2º, representado no mapa constante no Anexo A do presente decreto

Art 4º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 17 de Novembro de 2004

Publique-se

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*

Promulgado aos 17 de Maio de 2005

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*

PARTES CONTRATANTES

O presente Contrato é celebrado entre a

Empresa Nacional de Diamantes de Angola -ENDIAMA, E.P. com sede na Rua Major Kanhangulo, 100, em Luanda, (adiante designada por (ENDIAMA)), neste acto representada pelo seu Presidente do Conselho de Administração, **Manuel Arnaldo da Sousa Calado**, a Hipergesta, SARL, com sede na Rua Ramha Ginga, n° 904-905, em Luanda, (adiante designada por HIPERGESTA), neste acto representada pelo seu Presidente do Conselho de Administração, **António Víctor Manuel**, a Matikara, Limitada, com sede na Rua Fernão Mendes Pinto n° 27-A, Alvalade, Luanda (adiante designada por MATIKARA), neste acto representada pelo seu director geral, **Calvyn Gardner e Consórcio Mineiro Limitada**, com sede em Luanda na Rua Cirilo da Conceição, n° 22, 1º andar, Apartamento n° 5, (adiante designada por CONSORCIO), neste acto representada pelo seu mandatário **Manuel Vuemba**

PREÂMBULO

Considerando que a ENDIAMA é uma empresa pública de grande dimensão, criada pelo Decreto n° 6/81, de 15 de Junho, cujos estatutos foram aprovados pelo Decreto n° 30-A/97, de 25 de Abril, tendo como principal actividade a Prospecção, a Pesquisa, o Reconhecimento, a Exploração, a Comercialização e lapidação de diamantes e de mineralizações acessórias, actividade esta que é exercida em todo o território de Angola em regime de exclusividade ou através de associações com parceiros nacionais e estrangeiros

De acordo com o disposto na Lei n° 1/92, de 17 de Janeiro, e na Lei n° 16/94, de 7 de Outubro, os direitos mineiros de Prospecção, Pesquisa, Reconhecimento, Exploração e Comercialização de diamantes podem ser exercidos directamente pela ENDIAMA ou por empresas de capitais mistos em que a ENDIAMA participe

A atribuição dos referidos direitos mineiros carece de aprovação do respectivo decreto de concessão pelo Conselho de Ministros, de acordo com o n° 1 do artigo 6º da Lei n° 1/92, de 17 de Janeiro

De acordo com a estratégia delineada pelo Governo para o sector mineiro em geral e para a indústria diamantífera em particular, no desenvolvimento das respectivas actividades deve ser promovida a participação de investidores nacionais e estrangeiros

E celebrado o Contrato de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento que se rege pelas cláusulas seguintes

CAPÍTULO I Definições e Objecto

ARTIGO 1º Definições

Para efeitos do presente Contrato e salvo se do seu contexto claramente resultar sentido diferente, os termos abaixo indicados são iniciados com letra maiúscula e com o significado que a seguir lhes é atribuído

- a) «*Amostra Padrão*», a amostra representativa da produção de diamantes da sociedade mista que vier a ser constituída, excluindo as Pedras Especiais, classificada de acordo com as categorias integradas na Classificação Padrão para venda por forma a que a Amostra Padrão possa ser considerada como um padrão da forma como a produção da sociedade mista que vier a ser constituída poderá ser classificada,
- b) «*Anexo*» ou «*Anexos*», o(s) documento(s) anexo(s) ao Contrato e que dele faz(em) parte integrante,
- c) «*Angola*», a República de Angola,
- d) «*Área*», a Área definida no n° 1 do artigo 7º e no Anexo A,
- e) «*Área da Mina*», a Área delimitada para a Exploração de Jazigos economicamente viáveis, tal como definida no artigo 29º,
- f) «*Área do Contrato*», as áreas definidas no n° 1 do artigo 7º e no Anexo A,
- g) «*Associação em Participação ou Associação*», constituída nos termos do artigo 3º do presente Contrato,

- h) «Comercialização», o conjunto de actos e Operações realizados com o objectivo de preparar os diamantes para venda, incluindo a sua classificação, a avaliação, a negociação e a celebração dos respectivos contratos, expedição, exportação e todas as outras actividades acessórias ou complementares;
 - i) «Contrato», o presente Contrato, incluindo todos os seus Anexos, assim como qualquer aditamento e alteração que o mesmo vier a sofrer;
 - j) «Divisas», qualquer moeda estrangeira livremente convertível nos mercados financeiros internacionais;
 - l) «Estado», o Estado da República de Angola,
 - m) «Estudo de Viabilidade Técnico-Económica» ou «EVTE» o estudo ou estudos a realizar após a Pesquisa dos Jazigos descobertos, nos termos do artigo 27º, os quais se destinam a demonstrar a viabilidade técnica e económica da Exploração dos Jazigos;
 - n) «Exploração», o conjunto de Operações e actividades realizadas tendo por fim a extração, carregamento, transporte e tratamento de minério diamantífero;
 - o) «Governo», o Governo da República de Angola;
 - p) «Jazigos» as acumulações naturais de jazigos/depositos de diamantes ocorridas na Área do Contrato que justifiquem ou não a Pesquisa a fim de determinar se a sua Exploração é técnica e economicamente viável;
 - q) «Mina», a escavação ou abertura efectuada no solo, no local onde se situa um Jazigo de diamantes (ou conjunto de Jazigos de diamantes), com o fim de extração de diamantes e/ou outros minerais a partir desse Jazigo;
 - r) «Minerais Acessórios», os minerais genética e intimamente ligados aos diamantes num Jazigo e que não possam ser economicamente extraídos de forma selectiva, antes do tratamento;
 - s) «Operações», todas as actividades de qualquer tipo relacionadas com a Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento de Jazigos primários;
 - t) «Organismo Competente», o Ministério da Geologia e Minas ou outra entidade competente que venha a assumir a tutela sobre o sector mineiro;
 - u) «Parte» a ENDIAMA, a HIPERGESTA, a MATIKARA ou o CONSÓRCIO quando referidas individualmente;
 - v) «Partes», a ENDIAMA, a HIPERGESTA, a MATIKARA, e o CONSÓRCIO, quando referidas em conjunto;
 - x) «Pedra Especial», uma gema de diamante cujo peso excede o limite máximo estabelecido na Classificação Padrão para venda (actualmente, 10 80 quilates);
 - z) «Pedras Classificadas» qualquer gema de diamante cujo peso não excede o limite estabelecido, na Classificação Padrão para Venda (actualmente, 10 80 quilates), assim como todos os diamantes industriais independentemente do seu tamanho;
- aa) «Pesquisa», o conjunto de Operações e trabalhos que têm por finalidade o dimensionamento e geometrização dos Jazigos, o estudo das características de mineralização e a avaliação das respectivas reservas;
 - bb) «Prospecção», o conjunto de Operações a executar mediante métodos geológicos, geoquímicos ou geofísicos, com vista à descoberta e localização de Jazigos no solo, subsolo, no leito dos rios e no fundo do mar territorial e da plataforma continental;
 - cc) «Reconhecimento», o conjunto de Operações constituídas pela execução de trabalhos de índole mineira como sanjas, trincheiras, poços e perfurações que, complementados com trabalhos geológicos, geoquímicos, geofísicos e laboratoriais, têm como objectivo a determinação das características das jazidas minerais.

ARTIGO 2º

(Objecto do Contrato)

1 O objecto do presente Contrato é a constituição de uma Associação em Participação entre as Partes, para o exercício dos direitos mineiros de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de Jazigos primários de diamantes, na Área localizada conforme croquis de localização que consta do Anexo A, concedidos à ENDIAMA, para a Área de CACUULO, Província da Lunda-Norte

2 Caso venha a ter lugar a fase de Exploração, as Partes acordam desde já a constituição entre si de uma sociedade comercial para Exploração de Jazigos descobertos na Área referida no número anterior, cabendo a cada uma das Partes a participação social prevista no artigo 4º do presente Contrato

ARTIGO 3º

(Natureza jurídica)

1 A Associação em Participação existe sob a forma de participação não societária de interesses, sem personalidade jurídica não constituindo um Contrato de sociedade comercial ou civil nem uma conta em participação

2 Quaisquer actos que produzam efeitos jurídicos para a Associação em Participação, nomeadamente, Contratos, devem ser aprovados pelo Conselho de Associados

3 As obrigações decorrentes desses actos assumem a natureza de obrigações conjuntas, excepto quando de outro modo for previsto no presente Contrato ou acordado pelas Partes

ARTIGO 4º
(Quotas de participação)

1 As quotas de participação das Associadas para a fase de Exploração, caso venham a ter lugar, são fixadas no respetivo Contrato, sendo garantida as Partes, uma quota de participação igual a

- a) ENDIAMA 51%,
- b) HIPERGESTA 5%,
- c) MATIKARA 37%,
- d) CONSORCIO 7%.

3 Para efeitos das deliberações do Conselho de Associados da Associação em Participação, objecto do presente Contrato, as quotas de participação serão as seguintes

- a) ENDIAMA 51%,
- b) HIPERGESTA 5%,
- c) MATIKARA 37%,
- d) CONSORCIO 7%

ARTIGO 5º
(Propriedade dos bens)

1 Os bens adquiridos por uma das Associadas e afectos à Associação permanecem na propriedade exclusiva da Associada que os adquiriu, com todos os efeitos legais daí advindos, até a sua completa amortização, o que será objecto de definição e regulamentação pelo Conselho de Associados

2 Todo e qualquer bem que seja conjuntamente adquirido pelas Associadas fica na compropriedade destas, na proporção dos seus direitos na Associação, enquanto durar esta, sendo em tudo o mais sujeito às regras da compropriedade previstas na lei

ARTIGO 6º
(Lisença de Prospeção)

1 Os direitos mineiros inerentes à Licença de Prospeção previsto no artigo 6º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro, e na Lei n.º 16/94, de 7 de Outubro, consideram-se exercidos pela Associação em Participação após aprovação do presente Contrato, pelo Governo

2 As Licenças de Prospeção não são alienáveis, transmissíveis ou negociables, salvo prévia autorização do Conselho de Ministros

3 O recurso a terceiros pelo detentor da Licença de Prospeção para obtenção de fundos para o investimento, carece de prévia aprovação do Organismo Competente do Estado Angolano

ARTIGO 7º
(Área do Contrato)

1 A Associação exerce os seus direitos decorrentes do presente Contrato na Área descrita no Anexo A, Área delimitada a demarcar, nos termos do n.º 5 do artigo 5º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro pelo polígono regular formado por vértices cujas coordenadas estão, igualmente, estabelecidas no Anexo A

2 Salvo, o que diz respeito aos serviços de apoio logístico e administrativo, que sejam necessários montar em centros urbanos, todas as Operações Geológico-Minerais que constituem objecto do presente Contrato, as instalações de Pesquisa e Reconhecimento, bem como respetivos equipamentos, são mantidos dentro da Área referida no numero anterior, sem prejuízo das Areas a libertar nos termos da lei

ARTIGO 8º
(Minerais abrangidos)

1 Os minerais abrangidos pelo presente Contrato são os diamantes a extraír a partir dos Jazigos primários, descobertos na Área objecto do Contrato, durante o período de vigência do Contrato, entre a ENDIAMA, a HIPERGESTA, a MATIKARA, e o CONSORCIO

2 Os diamantes recuperados durante a execução das Operações geológicas são propriedade do Estado Angolano, são registados em boletins apropriados e, após avaliação, são armazenados nas condições definidas pelo Organismo Competente do Estado

3 Pode ser autorizada, pelo Organismo Competente, a Comercialização dos diamantes recuperados durante a execução das Operações Geológicas, quando isso for técnica e economicamente justificável

4 Quaisquer outros minerais economicamente férteis que sejam detectados diminuem os trabalhos de Pesquisa e Reconhecimento e não caibam na definição dos Minerais Acessórios, são excluídos do objecto do presente Contrato, mas devem ser registados como resultados desses trabalhos e referidos nos relatórios a entregar às autoridades competentes e armazenados nas condições que forem definidas pelo Organismo Competente do Estado

ARTIGO 9.º

(Bónus)

A MATIKARA paga um bónus de 10% do valor dos seus respectivos dividendos, a favor da ENDIAMA, durante os primeiros 30 meses de produção.

ARTIGO 10.º

(Exclusividade)

A Associação exerce de modo exclusivo os direitos de Prospecção e Pesquisa sobre a Área do presente Contrato, não podendo ser concedidos direitos idênticos, semelhantes ou concorrentes sobre a Área do Contrato a qualquer outra entidade, sociedade, pessoa singular, Associação ou qualquer outra forma de empreendimento.

ARTIGO 11.º

(Duração do Contrato)

Os direitos mineiros referidos no artigo 6.º são concedidos por um período de três anos, podem ser prorrogados para um máximo de cinco anos, de acordo com o n.º 5 da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro.

CAPÍTULO II

Obrigações Gerais

ARTIGO 12.º

(Obrigações Gerais das Associadas)

As Associadas ficam obrigadas a realizar as Operações que constituam objecto do presente Contrato, previstas no programa de trabalhos que se refere o artigo 19.º e outras que concorram para os mesmos fins, em conformidade com as Leis n.º 1/92, de 17 de Janeiro, 16/94 e 17/94, de 7 de Outubro, respectivamente, e atingir os respectivos objectos identificados neste Contrato, nomeadamente:

- a) aprovar as políticas sobre os recursos humanos necessários para as Operações;
- b) construir, equipar e assegurar a manutenção de todas as instalações e de todo equipamento necessários às Operações mantendo-os em condições próprias de funcionamento, executar todos os trabalhos de montagem e manutenção dos equipamentos e das instalações;
- c) organizar e montar todos os serviços necessários ao bom funcionamento das instalações e infra-estruturas, incluindo os manuais de procedimentos e os regulamentos necessários;
- d) manter a contabilidade, registos das Operações de modo correcto, sistemático e permanentemente actualizado, adoptando procedimentos e regras contabilísticas internacionalmente aceites;

- e) manter de forma actualizada o registo completo e sistemático dos dados de todas as Operações e fornecer todos os elementos de informação necessários ao exercício da fiscalização por parte da ENDIAMA e das autoridades competentes, para além dos relatórios periódicos;
- f) montar em Angola as instalações adequadas para a preparação de amostras e os serviços analíticos do projecto, atendendo à duração do presente Contrato;
- g) actuar, operacionalmente, apenas dentro das Áreas demarcadas para o cumprimento dos programas aprovados, não interferindo nem prejudicando Operações de outrem, legalmente em curso nas mesmas áreas;
- h) garantir, com eficácia e eficiência, a segurança industrial e dos diamantes;
- i) utilizar a tecnologia e os métodos mais modernos e adequados na execução de todas as Operações, estudos, análises e ensaios bem como nos serviços administrativos e de abastecimento técnico-material, procurando atingir com maior eficácia, cumprindo as disposições das Leis n.º 1/92, de 17 de Janeiro e 16/94, 17/94, de 7 de Outubro, respectivamente e as demais disposições da lei em vigor;
- j) cumprir escrupulosamente o previsto no n.º 8 do artigo 2.º da Lei n.º 16/94, de 7 de Outubro, no domínio de prestação de serviços e fornecimentos;
- l) iniciar a execução das Operações Geológico-Minerais no prazo de 60 dias, a contar da data efectiva, nos termos estabelecidos no Contrato, salvo qualquer prorrogação devida a força maior, comprovada pelas Partes;
- m) assegurar a operacionalidade do projecto;
- n) gerir as Operações, bem como os serviços auxiliares e de suporte a tais Operações;
- o) manter o Organismo Competente informado sobre o desenvolvimento das Operações;
- p) cumprir com as demais obrigações previstas neste Contrato e na lei aplicável;
- q) qualificar e praticar em igualdade de circunstâncias, uma escala salarial justa e equilibrada, sem diferenciação entre os trabalhadores angolanos e estrangeiros de acordo com as respectivas qualificações e experiência.

ARTIGO 13.º

(Obrigações gerais da ENDIAMA)

A ENDIAMA fica sujeita às seguintes obrigações:

- a) fornecer à Associação, os dados de natureza geológica e mineral com interesse para a execução das Operações Geológico-Minerais, sendo que

- tais dados deverão ser valorizados por empresa idónea e pagos pela Associação à ENDIAMA antes do início da Exploração, caso venha a ter lugar,
- b) usar os seus melhores esforços no sentido de obter para a Associação as facilidades necessárias para agilizar a importação de bens e consumo necessários, as formalidades para a entrada, circulação em Angola e saída dos especialistas estrangeiros, o licenciamento da utilização de explosivos e rádios de compensação, bem como outras formalidades necessárias às actividades abrangidas pelo presente Contrato,
 - c) contribuir para que seja assegurado dentro das limitações da lei, o livre trânsito em Angola do pessoal ao serviço da Associação,
 - d) assistir a Associação nos procedimentos legais para a obtenção de isenções fiscais para todas as Operações relacionadas com o trânsito de bens e serviços, desde que os mesmos sejam permitidos pela legislação em vigor,
 - e) garantir todo o licenciamento necessário, bem como as aprovações das autoridades competentes, para o total cumprimento das actividades indicadas neste Contrato,
 - f) proceder de acordo com a lei, à demarcação das Áreas necessárias para as instalações destinadas à execução das Operações Geológico-Mineiras,
 - g) manter as autoridades angolanas informadas do desenvolvimento do projecto,
 - h) assumir a responsabilidade que lhe cabe no âmbito do exercício conjunto da gestão e administração da Associação e condução das Operações e utilizar, no cumprimento das suas funções, toda a capacidade técnica, o conhecimento e a experiência que possui, conforme artigo 32º do presente Contrato, referentes à administração e gestão do projecto

ARTIGO 14º

(Obrigações gerais da HIPERGESTA e do CONSORCIO)

A HIPERGESTA e o CONSORCIO ficam sujeitas às seguintes obrigações

- a) dar o seu contributo válido e activo no desenvolvimento das actividades minerais,
- b) cooperar e agir de boa fé com a direcção do projecto com vista a garantir o cumprimento das disposições contratuais e o funcionamento regular e eficaz do projecto,
- c) participar nas deliberações de Conselho de Gestão, de forma a que, em conformidade com as regras do Contrato, se tornem finais e vinculativas para os sócios,

- d) participar na discussão para a elaboração dos programas trimestrais, anuais e respectivos orçamentos
- e) assumir a responsabilidade que lhe cabe no Conselho de Gestão

ARTIGO 15º

(Obrigações gerais da MATIKARA)

A MATIKARA fica sujeita às seguintes obrigações

- a) transferir para a Associação, gratuitamente, toda a informação geológica e relativa a Prospecção e Pesquisa que esteja disponível e que, no entender da Associação, possa ter interesse para a execução das Operações,
- b) assumir a responsabilidade, sem prejuízo do exercício conjunto da gestão e administração, pela condução das Operações e utilizar, no cumprimento das suas funções, toda a capacidade técnica, o conhecimento e a experiência que possui, conforme artigo 36º do presente Contrato, referentes à administração e gestão,
- c) realizar por sua conta e risco os investimentos das Operações de Prospecção e Pesquisa nos termos do artigo 24º
- d) dar cumprimento aos programas de trabalho aprovados, nos prazos e condições estabelecidos, atingindo os objectivos fixados e mantendo as Operações permanentemente activas, salvo em caso de força maior ou outras vicissitudes previstas no Contrato,
- e) cumprir a lei angolana e, em particular a Lei Laboral e a Lei do Investimento Privado,
- f) transferir o "know-how" e contribuir activamente para a actualização e formação técnico-profissional dos trabalhadores angolanos, tomando as medidas necessárias e dirigindo acções programadas, adequadas para esse fim, devidamente cronogramadas e orçamentadas, prevendo a substituição gradual do pessoal estrangeiro pelo nacional,
- g) dar preferência aos trabalhadores angolanos no recrutamento do pessoal necessário às Operações, quando apresentam qualificações e experiência equitativas às dos expatriados ou revelam aptidão para treinamento, com vista a substituírem os quadros expatriados, bem como empregar o treinamento «on job» do pessoal angolano inclusive para os cargos de direcção,
- h) realizar o pagamento do bónus devido nos termos do artigo 9º do presente Contrato
- i) contratar trabalhadores, consultores e outro pessoal necessário à realização das Operações, previamente aprovado pelo Conselho de Associados

CAPÍTULO III
Prospecção e Pesquisa

SECÇÃO I
Operações e Implementação

ARTIGO 16 *
(Operações)

1 As Operações Geológicas compreendem as etapas de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de Jazigos primários de diamantes

2 A Associação tem o direito e a obrigação de realizar todas as Operações Geológicas necessárias, na medida do possível, em conformidade com o programa de trabalhos que consta do Anexo B

SECÇÃO II
Prazo e Libertação de Áreas

ARTIGO 17 *
(Prazo)

Os direitos de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento são concedidos pelo prazo de três anos. Se, no final desse período, a Associação concluir pela existência de uma densidade significativa de Jazigos primários, que justifiquem a continuação das Operações de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento esta terá direito que lhe sejam concedidas, prorrogações anuais daquele prazo até ao limite máximo de cinco anos, nos termos do n.º 5 do artigo 5º, da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro

ARTIGO 18 *
(Libertação de Áreas)

1 Caso a Associação, queira prorrogar o prazo inicial deste Contrato, deverá libertar 50% da Área do Contrato, conforme o estipulado na alínea c) do n.º 2 do artigo 6º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro

2 A libertação de uma Área importa a extinção de quaisquer direitos da Associação sobre a mesma, e deve obrigar a retirada do pessoal, equipamentos e infra-estruturas nela instalados. Excepto, as estruturas ou infra-estruturas que possam servir de suporte às Operações que prossegam nas Áreas não libertadas, e bem assim aquelas infra-estruturas susceptíveis de utilização comum pela população residente nas Áreas libertadas ou cujo desmantelamento se revele especialmente oneroso ou tecnicamente complexo

3 Posteriormente à libertação de quaisquer Áreas, caso ocorra uma alteração dos parâmetros geológicos, económicos ou legais que tornem a exploração dessas Áreas rentá-

veis, o Estado deve, em igualdade de condições oferecidas, dar preferência à Associação na atribuição de novos direitos de Prospecção e Pesquisa sobre as Áreas em questão

4 Não obstante o disposto nos números anteriores, a Associação pode, a todo o tempo, libertar quaisquer Áreas que considere desitutidas de interesse geológico, entregando-as ao Organismo Competente do Estado, livre de quaisquer ônus, sem prejuízo da obrigatoriedade de realização dos investimentos mínimos fixados no artigo 24 *

SECÇÃO III
Programa de Trabalhos e Investimentos

ARTIGO 19 *
(Programa de Trabalhos)

A Associação obriga-se a realizar o programa de trabalhos de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento que se encontra descrito no Anexo B. O programa deve ser cumprido de modo integral e atempado, salvo eventuais alterações que venham a ser acordadas pelo Organismo Competente e a Associação em função da evolução das Operações e dos resultados obtidos

ARTIGO 20 *
(Implementação)

As Operações iniciam por uma fase de mobilização e implementação dos meios necessários à actividade, nomeadamente a aquisição, importação, montagem e instalação de equipamentos, infra-estruturas e outras estruturas de apoio físico e logístico, assim como a realização de levantamentos aéreos, planificação das Operações, recrutamento de pessoal e outras actividades organizativas

ARTIGO 21 *
(Custos de investimento)

1 Com sujeição ao disposto no artigo 25º, a MATIKARA suporta por sua conta e risco a totalidade dos custos e encargos com as Operações de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento

2 Todos os custos adequadamente incorridos na realização das referidas Operações, tal como descritos no número seguinte, são considerados custos de investimento, desde que aprovados pelas Partes

3 São considerados custos de investimento, nomeadamente, os seguintes

a) encargos com os trabalhadores e outros colaboradores, angolanos ou estrangeiros, incluindo

- salários, subsídios, avanças, despesas de deslocação e representação, alojamento e diárias, seguros, pensões e outros planos de reforma, assistência médica e outras regalias sociais, encargos legais e outros pagamentos que sejam devidos nos termos da lei ou da prática da indústria mineira internacional,
- b) aquisição de materiais, produtos, aprovisionamentos e bens de consumo utilizados nas Operações, contabilizando-se o seu custo total e real para a Associação incluindo despesas de todo o tipo de seguros, fretes, manuseamento entre o ponto de fornecimento e o ponto de destino, desalitandegamento, quaisquer impostos, direitos, taxas e outras imposições, e deduzindo-se quaisquer abatimentos que sejam efectuados,
- c) aquisição ou aluguer de equipamentos, máquinas e quaisquer outros objectos ou utensílios utilizados nas Operações, contabilizando-se o seu custo total e real para a concessonária, incluindo despesas de seguro, fretes, manuseamento entre o ponto de fornecimento e o ponto de destino, desalfandegamento, quaisquer impostos, direitos, taxas e outras imposições, e descontando quaisquer abatimentos que sejam efectuados,
- d) formação e treino dos trabalhadores afectos às Operações nos termos do artigo 38º, ou de quaisquer outras pessoas, conforme possam ser periodicamente solicitados pelo Organismo Competente e aceite pela Associação
- e) encargos gerais e administrativos relativos à manutenção de escritórios em Angola ou noutra local,
- f) aquisição constituição de direito de superfície ou arrendamento, incluindo a respectiva manutenção, de habitações para alojamento dos trabalhadores e colaboradores, ou de outras pessoas relacionadas com as Operações,
- g) aquisição, constituição de direito de superfície ou arrendamento de armazéns, estaleiros, parques, terrenos ou quaisquer outros espaços ou estruturas necessárias às Operações,
- h) quaisquer serviços prestados por terceiros mencionados com as Operações, nomeadamente por subcontratados, consultores, peritos, especialistas ou outros técnicos ou agentes, quer na área operacional técnica, económica, de auditoria, jurídica, quer em qualquer outra,
- i) Seguros exigidos por lei ou que a Associação considere adequados em função do risco das Operações e de outros tipos de risco comercial, e da prática da indústria mineira internacional,

- j) juros e outros encargos financeiros resultantes da contracção de empréstimos ou financiamentos, ou da emissão de garantias para as Operações, aprovados pelas Associadas,
- l) donativos, ofertas, prendas ou despesas com eventos sociais desde que sejam de valor razoável e estejam conformes aos usos e costumes aplicáveis,
- m) despesas de promoção, Comercialização, marketing e publicidade que sejam adequadas às Operações,
- n) quaisquer outros custos que se mostrem necessários à adequada e eficaz condução das Operações,
- o) a Associação compromete-se a manter uma contabilidade permanentemente actualizada e correta da sua conta de custos e despesas de acordo com o Plano Nacional de Contas em vigor na República de Angola

ARTIGO 22º

(Amostras)

1 Enquanto não existirem instalações adequadas em Angola que sejam internacionalmente reconhecidas para a realização da análise ou avaliação de amostras geológicas obtidas durante a Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento, a Associação poderá remeter essas amostras, devidamente seladas, para centros especializados no estrangeiro, desde que seja observada a lei.

2 A Associação informará o Organismo Competente dos resultados e das avaliações, de acordo com o disposto no artigo 48º

3 Sempre que as circunstâncias o permitam a Associação recolherá e remeterá ao Instituto Geológico de Angola amostras de rochas com interesse científico que sejam encontradas na Área do Contrato

ARTIGO 23º

(Investimento da Prospecção e Pesquisa)

A MATIKARA compromete-se a disponibilizar à Associação todos os investimentos que se mostrem necessários para a realização da totalidade das despesas de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento, por sua conta e risco

ARTIGO 24º

(Investimento mínimo em Prospecção e Pesquisa)

1 A MATIKARA obriga-se a realizar nos três anos de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento um investimento mínimo de USD 6 000 000,00, de acordo com o programa de trabalhos, Anexo B deste Contrato

2 Caso a fase de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento se prolongue para além do prazo de três anos, o montante mínimo do investimento a efectuar em cada período de prorrogação, deve ser definido anualmente pela Associação e aprovado pelo Organismo Competente

ARTIGO 25 *

(Risco)

A MATIKARA assume integralmente o investimento por sua conta e risco, se não for descoberto qualquer Jazigo economicamente viável, ou se os Jazigos descobertos não forem suficientes para permitir a recuperação dos investimentos realizados, a MATIKARA assumira o respectivo prejuízo, não podendo reclamar qualquer reembolso por parte da ENDIAMA ou do Governo

CAPÍTULO IV Exploração

ARTIGO 26 *

(Reembolso do Investimento)

1 Todos os custos dos investimentos incorridos com a Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento dos Jazigos economicamente exploráveis, incluindo os respectivos Estudos de Viabilidade Técnico-Económica, são reembolsáveis a partir das receitas provenientes da sua Exploração, de forma proporcional à sua dimensão e ao volume de actividades que levaram à sua descoberta

2 Nos termos dos artigos 14º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro, é assegurado à MATIKARA o reembolso integral dos investimentos realizados no cumprimento dos respectivos planos de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento, apenas a partir dos lucros provenientes da fase de Exploração dos Jazigos que forem descobertos ou valorizados com esses planos

3 As condições, formas e prazos de reembolso são fixados no respectivo título de Exploração com base na rentabilidade esperada em função do Estado de Viabilidade Técnico -Económica

4 Após apresentação dos E VTE , o Organismo Competente do Estado designa a quantidade de jazigos primários a serem abrangidos no título de Exploração de modo a assegurar o reembolso do investimento efectuado e a continuidade de uma parceria mutuamente vantajosa entre as Partes contratantes

ARTIGO 27 *

(Distribuição de dividendos)

Das receitas brutas obtidas na fase de Exploração e após a dedução dos impostos e custos operacionais, são deduzidos os seguintes valores

- a) 30% para a reserva legal e de acordo com a lei,
- b) 15 % para reserva de cash flow,
- c) a amortização do investimento e de acordo ao Contrato de empréstimo e nos termos do artigo 26º do Contrato,
- d) o remanescente é distribuído às Associadas de acordo com as suas participações

ARTIGO 28 *

(Cessação dos direitos de Exploração)

Fica entretanto, desde já, garantida a sociedade mutua que vier a ser constituída para a fase de Exploração, caso tenham sido concretizadas a descoberta e a avaliação, mediante estudo técnico e económico de um ou mais Jazigos minerais a concessão de direitos de Exploração mediante a respectiva outorga do título de Exploração

ARTIGO 29 *

(Estado de Viabilidade Técnico-Económica)

1 Concluída a Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de qualquer Jazigo, a Associação procede à elaboração de um Estudo ou Estudos de Viabilidade Técnico-Económica para a Exploração, devendo no final do terceiro ano, ser elaborado e apresentado o primeiro E VTE relativo à primeira Mina, e no final do quinto ano, todos os E VTE nos termos da última parte do artigo 17º do presente Contrato

2 O Estudo de Viabilidade Técnico-Económica inclui um relatório geológico que é elaborado com base em práticas usuais na indústria mineira internacional, designadamente, em geofísica, sondagens, amostragens e geoquímica detalhadas que confirmem a dimensão do Jazigo e a existência de quantidades económicas de diamantes nesse Jazigo que justifiquem aprofundado programa geotecnico para prosseguir com as Operações ate ao inicio da fase de desenvolvimento e, finalmente, da fase de Exploração

3 Do relatório geológico deve constar

- a) o mapa geológico da Área pretendida, à escala adequada, com a descrição das características geológicas salientes dessa Área,
- b) a planta topográfica identificando os locais em que todos os trabalhos de geofísica sondagem e amostragem foram realizados
- c) os mapas dos resultados dos trabalhos de geofísica e perfis de sondagem que salientam o Jazigo,
- d) os mapas dos resultados de geoquímica e de mineralogia das análises laboratoriais
- e) o relatório detalhado descrevendo os Jazigos estudados, a sua estrutura e morfologia, incluindo informação sobre a distribuição de diamantes e as reservas determinadas.

4 O estudo destina-se a demonstrar a viabilidade económica da Exploração de um ou mais Jazigos, e deve ser submetido à aprovação nos termos do n.º 6. Na elaboração do estudo, e para além do relatório geológico previsto nos números anteriores, a Associação deve ter ainda em consideração os seguintes elementos:

- a) análise económica e financeira do projecto, com estimativa do montante dos investimentos a realizar e respectivos programas e orçamentos de trabalho,
- b) processos de produção e de metalurgia a adoptar na extração de diamantes,
- c) estudo de impacto ambiental,
- d) plano de desenvolvimento para as reservas identificadas no relatório geológico, e respectiva previsão orçamental para conduzir o projecto à fase de desenvolvimento,
- e) estruturas operacionais necessárias à execução das fases de desenvolvimento e de Exploração,
- f) infra-estruturas necessárias à implantação e desenvolvimento do projecto,
- g) estimativa dos custos de Exploração,
- h) necessidades de recursos humanos e programas de emprego e formação de trabalhadores angolanos,
- i) estimativa dos valores indicativos dos diamantes a serem extraídos, bem como o estudo de mercado,
- j) forma de estruturação e gestão das Operações de Exploração.

5 A análise económico-financeira deve ser efectuada de acordo com o método real de actualização do fluxo de caixa ("discounted cash flow"), e tem por objectivo calcular a taxa de retorno do investimento após impostos a ser atingida através da produção a partir do(s) Jazigo(s) relevante(s). O cálculo da referida taxa terá em conta, de acordo com a fórmula mundialmente utilizada na indústria mineira, entre outros os seguintes factores:

- a) o número de anos estimado desde a data de aprovação do Estudo de Viabilidade Técnico-Económica até à data em que todas as obrigações de demontagem e recuperação da Área, nos termos do referido estudo, tiverem sido cumpridas pela Associação (o "período aplicável"),
- b) estimativa dos fluxos de caixa reais após impostos durante cada ano do período aplicável, tendo em consideração a estimativa de todas as entradas e saídas de fluxos de caixa depois de impostos para a Associação,
- c) índices de preços actualizados de acordo com a taxa de inflação anual, sendo a inflação futura

estimada, com base no acréscimo médio do Índice de Preços no Consumidor ("Consumer Price Index") dos Estados Unidos da América

d) todos os cálculos são expressos em dólares dos Estados Unidos da América

6 O estudo, conjuntamente com os documentos referidos no n.º 4, e quaisquer outros que sejam exigidos por lei, devem ser submetidos ao Organismo Competente para aprovação

7 O Organismo Competente deve aprovar o estudo e demais documentos referidos no número anterior. No exercício dos poderes e competências atribuídos por lei, o Organismo Competente poderá solicitar à Associação esclarecimentos, propor alterações ou aditamentos, ou, de um modo geral, promover a realização de consultas com vista ao esclarecimento ou resolução de quaisquer dúvidas surgidas

8 O estudo deve ser apresentado ao Organismo Competente ate ao termo do prazo do Contrato

9 Enquanto o Contrato estiver em vigor, podem ser elaborados e apresentados ao Organismo Competente novos Estudos de Viabilidade Técnico-Económica para Jazigos que sejam posteriormente descobertos ou avaliados

ARTIGO 30.º (Duração da Exploração)

A duração do direito de Exploração para cada Mina é fixada após apresentação do E V T E , sendo sempre inferior ao período necessário para o esgotamento das reservas minerais existentes, podendo ser objecto de um ou mais períodos de prorrogação nas mesmas condições ou outras mediante negociações que tenham em conta as condições do mercado e a sua evolução, nos termos da lei

ARTIGO 31.º (Área da Mina)

1 A Área da Mina é demarcada pela entidade competente, tendo em conta a Área julgada necessária para levar a efeito o Plano de Exploração aprovado para instalações minerais de tratamento industriais e auxiliares

2 A Área da Mina tem por base um ou mais Jazigos economicamente viáveis que possam ser explorados a partir de uma mesma estrutura física de Exploração, seja à superfície ou subterrânea, desde que devidamente autorizada pelo Organismo Competente

3 Se o(s) Jazigo(s) a explorar se estender(em) para além da Área do Contrato, em zona que não esteja abrangida

gida por qualquer Contrato com terceiras entidades para Prospecção ou Exploração, as Associadas têm o direito de incluir essa zona adjacente na Área da Mina, desde que solicitem ao Organismo Competente, em conformidade com a legislação em vigor

CAPÍTULO V

Administração e gestão

ARTIGO 12.º (Conselho de Associados)

1 A Associação em Participação é administrada e gerida por um Conselho de Associados composto por quatro membros, sendo um representante de cada Associada, sob proposta das mesmas, através da qual coordenarão e orientarão a actividade da Associação, devendo o respectivo escritório ser situado em Luanda, Angola

2 O Conselho de Associados é dirigido por um presidente indicado pela ENDIAMA, a quem compete

- a) convocar as reuniões e submeter aos membros a proposta da ordem de trabalhos,
- b) presidir às reuniões e dirigir os respectivos trabalhos,
- c) coordenar e orientar as actividades do Conselho de Associados, com vista a garantir o seu bom funcionamento

3 Ao Conselho de Associados são conferridos os mais amplos poderes de gestão e representação da Associação, limitada pela competência exclusiva atribuída por lei ou pelos estatutos

ARTIGO 13.º (Competência do Conselho de Associados)

Para além de outras atribuições previstas no Contrato ou em legislação em vigor, compete ao Conselho de Associados

- a) aprovar os programas anuais e respectivos orçamentos e submeter à ENDIAMA para aprovação final,
- b) aprovar o seu regulamento interno,
- c) elaborar e submeter à aprovação das Associadas os princípios da política de administração, gestão e recursos humanos da Associação,
- d) acompanhar e controlar a execução da política de recursos humanos da Associação e aprovar o respectivo regulamento interno de pessoal,
- e) adquirir, onerar e alienar qualquer bens da Associação, mediante prévia autorização escrita das Associadas,

- f) discutir, analisar e aprovar os relatórios de actividades da direcção da Associação e submetê-los à aprovação da Associação e as autoridades competentes,
- g) exercer o poder disciplinar, em nome das Associadas nos termos em que forem definidos

ARTIGO 14.º

(Deliberações do Conselho de Associados)

1 As reuniões do Conselho de Associados, realizam-se com a presença de todos os seus membros

2 Qualquer membro do Conselho de Associados pode, nas suas ausências ou impedimentos, delegar os seus poderes, mediante procuração numa outra pessoa, desde que esta integre o quadro de pessoal da Associada que representa

3 Cada membro do Conselho de Associados, tem o direito a um voto e as deliberações são tomadas, sempre que possível, por consenso dos membros

4 Carecem de consulta prévia favorável das Associadas, as seguintes questões

- a) aprovação do orçamento anual da Associação, bem com o respectivo relatório e contas,
- b) a realização de investimentos da Associação,
- c) a aquisição, oneração e alienação dos bens da Associação

5 No caso de impasse nas deliberações do Conselho de Associados tem sete dias úteis, para deliberar de acordo as seguintes regras

- a) cada membro deve consultar a Associada que represente, sobre a questão com vista à busca de consenso,
- b) não tendo sido possível a obtenção de consenso com base nas consultas previstas na alínea a), as Associadas, reunidas com vista a pôr termo ao impasse,
- c) as Associadas devem, na impossibilidade de obtenção de consenso, decidir com base nas respectivas quotas de participação, definidas no artigo 4.º do presente Contrato

ARTIGO 15.º

(Direcção executiva)

1 O Conselho de Associados delega no director geral nomeado pela ENDIAMA, os poderes de gestão contente da Associação e, designadamente a execução de contratos de concessão de direitos mineiros, bem como todos os assuntos com esta directa ou indirectamente relacionados

2. Para execução do presente Contrato, as Associadas acordam que a MATIKARA indica o director para as Operações Geológicas e Mineiras e o director para Administração e Finanças, o CONSÓRCIO indica o director de Aprovisionamento e Logística, a HIPERGESTA indica o director de Recursos Humanos e a ENDIAMA indica o director de Segurança.

3. São indicados pela ENDIAMA os Directores-Adjuntos para as Operações Geológicas e Mineiras e de Segurança, pela HIPERGESTA o Director-Adjunto para Administração e Finanças e pela MATIKARA o Director-Adjunto de Aprovisionamento e Logística.

4. O Director Geral tem a responsabilidade pela condução das Operações previstas no Contrato, devendo agir de acordo as deliberações do Conselho de Associados e controlar a gestão dos directores para os pelouros indicados no n.º 2.

5. A direcção da Associação tem atribuições essencialmente executivas, designadamente:

- a) conduzir e executar as Operações Geológico-Mineiras, com zelo, dedicação, competência, eficiência e eficácia, nas melhores condições técnicas, económicas e ecológicas de acordo com a lei angolana e as regras e poderes geralmente aceites na indústria mineira de diamantes;
- b) executar em nome da Associação todas as Operações previstas nos programas de investigação geológico-mineiras, assumindo todos os compromissos necessários para o efeito;
- c) manter o Conselho de Associados informado sobre a realização das Operações Geológico-Mineiras, mediante relatórios e reuniões periódicas, de acordo com o estabelecido neste Contrato e os procedimentos a definir pelo Conselho de Associados;
- d) efectuar e manter actualizados e organizados nos escritórios da Associação o registo completo de todas as Operações técnicas realizadas ao abrigo do Contrato, bem como o registo, todos os custos e despesas em que incorrer.

CAPÍTULO VI

Condução das Operações

ARTIGO 36.º

(Licenças e autorizações)

O Organismo Competente pode emitir, ou solicitar que outras entidades públicas emitem, as licenças, autorizações

ou permissões necessárias ou convenientes para a execução atempada e completa das Operações, nomeadamente para os seguintes fins, nos termos da lei:

- a) acesso, permanência e livre circulação na Área do Contrato ou na Área da Mina, a qualquer hora do dia ou da noite conforme seja necessário, de qualquer pessoa afecta às Operações, incluindo empregados de empresas subcontratadas, supervisores, médicos, enfermeiros, transportadores, vigilantes e o restante pessoal;
- b) construção e montagem de quaisquer instalações, edifícios, habitações e quaisquer outras estruturas, infra-estruturas e equipamentos necessários às Operações;
- c) utilização de meios de acesso ao local das Operações, incluindo estradas e aeroportos, aeródromos, caminhos de ferro, vias fluviais e outros;
- d) extração de areia, burgaus, argila e de outros materiais naturais de construção, bem como água dos cursos dos rios, incluindo os materiais provenientes de terrenos do domínio do Estado e de outras entidades públicas;
- e) montagem e funcionamento de estabelecimentos de produção e venda de produtos alimentares e bens industriais destinados exclusivamente aos trabalhadores e colaboradores afectos às Operações;
- f) obtenção de vistos de trabalho e outras autorizações para a entrada, saída e permanência no território nacional dos trabalhadores, colaboradores e consultores estrangeiros afectos às Operações, incluindo os das empresas subcontratadas, bem como a importação e exportação dos seus bens pessoais;
- g) atracação, embarque e desembarque de navios nos portos de Angola, bem como a carga e descarga de aeronaves nos aeroportos do País em regime de prioridade;
- h) utilização de telecomunicações públicas e privadas, concedendo-se prioridade na obtenção de linhas, canais ou espectros de ondas, nacionais e internacionais, cujos licenciamentos deverão estar sujeitos à legislação em vigor;
- i) transporte de correspondência e documentos entre Angola e o estrangeiro;
- j) importação e exportação de todos os produtos, amostras, equipamentos, bens, incluindo o desembaraço aduaneiro expedito e em condições de segurança;
- l) importação de capitais a partir do exterior, e obtenção das respectivas licenças por parte do Instituto do Investimento Estrangeiro e das instituições bancárias autorizadas.

ARTIGO 37.º
(Estruturas e infra-estruturas)

1 As estruturas e infra-estruturas podem ser localizadas fora da Área do Contrato ou da Área da Mina, na medida em que tal se revele adequado às Operações, por razões operacionais, logísticas, económicas, de segurança ou outras. Podem, nomeadamente, situar-se fora da Área do Contrato ou da Área da Mina as instalações e escritórios de apoio logístico e administrativo.

2 A Associação tem o direito de recusar quaisquer pedidos formulados pelo Organismo Competente, por outras entidades públicas ou pela ENDIAMA para a construção de estruturas ou infra-estruturas que a Associação não considere necessárias às Operações, sem embargo de o pedido poder ser aceite em condições a acordar, desde que os respectivos custos sejam considerados custos de investimento nos termos do artigo 26.º, do presente Contrato.

3 Aquando do termo voluntário das Operações de Prospeção nos termos deste Contrato, da libertação de uma Área nos termos do artigo 18.º, as estruturas e infra-estruturas instaladas revertem para o Estado, ou para quem este o designar, que passa a ser responsável pelas mesmas para todos os efeitos de direito. Excepto as estruturas que possam ser levantadas e que a Associação pretenda utilizar em Operações minerais realizadas noutra parte de Angola.

ARTIGO 38.º
(Recursos humanos)

1 A Associação deve recrutar os trabalhadores mais adequados às Operações, em função das suas qualificações e experiência para as exigências dos planos aprovados, independentemente da nacionalidade dos mesmos, ressalvado o disposto nos números seguintes.

2 Na medida em que existam trabalhadores nacionais com as qualificações e experiência adequadas, a Associação deve dar preferência ao recrutamento desses trabalhadores, e, nomeadamente, daqueles que se encontram ao serviço da ENDIAMA, tendo em consideração o disposto na alínea a) do artigo 12.º, do presente Contrato.

3 A Associação deve ministrar formação e treino aos trabalhadores nacionais, em conformidade com os princípios gerais constantes do Anexo C, de modo a permitir a sua progressão profissional e o desempenho de cargos e funções progressivamente mais exigentes e de maior responsabilidade.

4 Na medida do legalmente exigido ou necessário para as Operações, aos trabalhadores podem ser atribuídos determinados benefícios laborais, tais como alojamento,

alimentação, assistência médica, transporte, programas de lazer e outras regalias sociais de acordo com o regulamento referido no número seguinte.

5 As condições da prestação de trabalho, incluindo as matérias de natureza disciplinar, são desenvolvidas e concretizadas em regulamento interno.

ARTIGO 39.º
(Saúde e segurança no trabalho)

1 Na organização do trabalho e apetrechamento das instalações, a direcção da Associação deve assegurar níveis máximos em matéria de saúde e segurança, minimizando o risco de acidentes de trabalho e doenças profissionais e proporcionando um ambiente de trabalho saudável.

2 A direcção da Associação deve promover as acções de formação e sensibilização em matéria de higiene e segurança no trabalho, assim como educar os trabalhadores e outros colaboradores na correcta utilização das máquinas, materiais e utensílios de trabalho.

3 A direcção da Associação deve apetrechar-se com equipamentos adequados e estabelecer procedimentos com vista a permitir uma resposta pronta em caso de acidente e evacuação dos anistriados.

ARTIGO 40.º
(Subcontratação)

1 A Associação pode recorrer a empresas contratadas e consultores para a realização de trabalhos e funções especializadas, nos termos da lei.

2 A subcontratação nos termos do numero anterior não importa qualquer exoneriação ou diminuição das responsabilidades ou obrigações da Associação nos termos do presente Contrato.

ARTIGO 41.º
(Aquisição de bens e serviços)

1 A Associação é livre de adquirir e contratar, em Angola ou no estrangeiro os bens e serviços que, no seu livre critério, se mostrarem mais adequados à correcta execução das Operações.

2 Em caso de igualdade de condições entre os bens e serviços angolanos e estrangeiros, tendo em conta a qualidade, preço e outros encargos, disponibilidade, condições de entrega, especificações, manutenção e outros factores considerados relevantes, a Associação deve dar preferência aos bens e serviços de origem nacional.

3 É proibido a prestação de serviços e fornecimentos de bens pelas Associadas ou contratadas da ENDIAMA à Associação, mas se vigorar o regime concorrencial esta proibição não abrange as empresas das Associadas ou contratadas pela ENDIAMA

ARTIGO 42º

(Segurança)

1 Sem prejuízo das competências da polícia e de outras forças de ordem e segurança interna, compete à Associação tomar medidas para garantir, dentro da Área do Contrato ou da Área da Mina, a segurança das pessoas, equipamentos e instalações afectos às Operações, e ainda dos minerais que venham a ser extraídos, ou daqueles que sejam extraídos no decurso das actividades

2 Para efeitos do número anterior, a Associação pode recrutar, formar e equipar o pessoal que considere necessário, assim como recorrer aos serviços de empresas de segurança devidamente licenciadas

3 A Associação é responsável pelo armazenamento e transporte dos diamantes recuperados e produzidos a partir da Área do Contrato no decurso das Operações

ARTIGO 43º

(Transportes aéreos e rodoviários)

A Associação utiliza os transportes aéreos e rodoviários conforme considere mais adequado para a execução das Operações, estando no entanto sujeita às regras de licenciamento em vigor para a construção de estradas, aeródromos ou pistas de aterragem privadas

ARTIGO 44º

(Telecomunicações)

Podem ser adquiridos e utilizados pela Associação meios de comunicação com frequência independente, com sujeição às regras de licenciamento em vigor

ARTIGO 45º

(Importação e reexportação de equipamentos e outros bens)

1 A Associação tem o direito de importar e, quando adequado, reexportar, quaisquer equipamentos ou outros bens necessários à correcta execução das Operações

2 A importação e reexportação estão sujeitas ao regime aduanero previsto na lei

ARTIGO 46º

(Circulação de informações e dados)

1 A Associação e as Partes têm o direito de remeter para fora de Angola, e de aí utilizar, cópias de todas as informações e dados relativos às Operações, salvaguardadas as disposições legais e as obrigações de confidencialidade constantes do artigo 58º

2 No caso da análise das informações e dados só podem ser adequadamente efectuadas através da inspecção dos respetivos originais, nomeadamente tratando-se de registos em fita magnética de levantamentos aeromagnéticos, a Associação pode caso seja necessário, enviar esses originais para o exterior do país, após apresentação de prévia justificação ao Organismo Competente. Ressalvada esta exceção, os originais de todas as informações e dados devem ser mantidos em Angola pela Associação

CAPÍTULO VII

Inspecção e Responsabilidade

ARTIGO 47º

(Inspecção pelo organismo competente)

1 A Associação deve permitir e facilitar a inspecção, por parte do Organismo Competente, das suas actividades e dos dados e elementos que possuir de natureza técnica, económica, financeira ou outra

2 Os representantes devidamente credenciados do Organismo Competente têm o direito de visitar o local ou locais das Operações, devendo ser-lhes facultadas as condições logísticas necessárias, segundo um critério de razoabilidade, ao desempenho da sua missão nesse local ou local, sem que tal represente qualquer diminuição dos poderes e competências do Organismo Competente. Esta entidade e a associada devem colaborar no sentido que as referidas visitas e inspecções sejam organizadas de modo a causar o menor transtorno possível ao curso das Operações

ARTIGO 48º

(Relatórios periódicos)

1 A Associação elabora e submete ao Organismo Competente relatórios semestrais contendo uma descrição circunstanciada dos trabalhos realizados e os dados técnicos e económicos obtidos

2 Os relatórios devem ser elaborados com todos dados relevantes de modo a permitir ao Organismo Competente

avaliar a eficacia e resultados das Operações realizadas, bem como dos respectivos dados financeiros, nomeadamente através da apresentação de dados estatísticos e outros elementos de síntese

3 Os relatórios devem ser apresentados ao Organismo Competente no prazo de 90 dias após o termo do período a que disser respeito

ARTIGO 49º
(Responsabilidade civil)

As Associadas são responsáveis, nos termos da lei, por qualquer dano causado a terceiros

ARTIGO 50º
(Seguros)

1 As Associadas devem celebrar os contratos de seguro exigidos por lei, ou quaisquer outros que ela própria considere necessários, com vista à adequada cobertura dos riscos emergentes das Operações

2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, as Associadas podem recorrer a apólices de âmbito mundial que existam da MATIKARA, na medida em que as mesmas sejam extensíveis às Operações em Angola, bem como promover o auto-seguro quando não seja possível, ou seja demasiado oneroso obter cobertura externa

3 As apólices devem estar permanentemente em vigor e os limites de cobertura deverão ser ajustados a quaisquer variações no risco das Operações

ARTIGO 51º
(Protecção do ambiente)

1 Na execução das Operações, as Associadas devem actuar em conformidade com os padrões e práticas internacionalmente aceites em matéria de protecção do ambiente

2 Concretamente, as Operações devem ser conduzidas de modo a reduzir a formação e propagação de poeiras, prevenir e remediar a contaminação das águas, evitar a contaminação dos solos, assegurar a estabilidade dos terrenos, tratar ou remover os entulhos, tapar e cobrir poços e trincheiras após a conclusão dos trabalhos, manter o ruído e vibrações em níveis aceitáveis, e não lançar no mar, correntes de água, lagoas ou solo, resíduos contaminantes nocivos à saúde humana, ao ambiente, à fauna ou à flora. A

Associação deve ainda, desenvolver estudos e projectos visando a preservação do equilíbrio ecológico e a minimização dos danos causados pelas Operações

3 Quando, não obstante a observância dos princípios acima estabelecidos, não for possível evitá-la ocorrência de lesões ao ambiente a Associação deve, na medida do que for razoável e tecnicamente executável, promover a reconstrução física dos locais afectados

4 As medidas de protecção do ambiente nos termos acima descritos devem fazer parte dos planos de trabalho e respeitar os Princípios Gerais sobre a Reposição do Meio Ambiente

CAPÍTULO VIII
Regime Fiscal, Cambial e Contabilístico

ARTIGO 52º
(Regime fiscal)

1 A Associação está sujeita ao regime fiscal estabelecido no Regulamento do Regime Fiscal para a Indústria Mineira ("RRFIM"), aprovado pelo Decreto Lei n.º 4-B/96 de 31 de Maio com as alterações constantes dos números seguintes

2 Todos os custos incorridos no exercício das actividades de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento são contabilizados, quer em Dólares dos Estados Unidos, quer em Kwanzas, como imobilizado incorpóreo e, como tal, sujeitos à amortização às taxas previstas no n.º 2 do artigo 3º, do RRFIM

3 A amortização dos custos referidos no n.º 2, iniciar no ano em que começar a produção. Estes custos são integralmente amortizáveis, não se aplicando para o efeito o limite de cinco anos para o reporte de prejuízos previstos no artigo 6º, do RRFIM

ARTIGO 53º
(Regime cambial)

1 A Associação fica sujeita ao regime cambial aplicável às actividades mineiras e legislação complementar (Aviso n.º 02/2003, de 7 de Fevereiro)

2 A Associação pode abrir e manter como garantia, "Escrow Account" em Bancos domiciliados no exterior para efeitos de reembolso do serviço da dívida de contratos de financiamento

ARTIGO 54º
(Regime contabilístico)

1 A Associação regista as transacções em conformidade com os princípios de contabilidade vigentes na ordem jurídica angolana

2 A apresentação das demonstrações financeiras obedece o Plano Geral de Contabilidade vigente (Decreto n.º 82/2001, de 16 de Novembro)

3 As transacções são registadas em moeda funcional USD e convertida automaticamente para a moeda local Kwanza ao câmbio da data divulgado pelo Banco Nacional de Angola

4 Para efeito de controlo das condições internas de exploração durante a fase de Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento a Associação procede à contabilização de todos os custos da operação, imputando-os aos jazigos objectos de intervenção, quer estes se revelem ou não economicamente exploráveis

CAPÍTULO IX
Cláusulas Jurídicas

ARTIGO 55º
(Léi aplicável)

O presente Contrato rege-se pelo direito angolano

ARTIGO 56º
(Língua do contrato)

1 A língua do Contrato é o português tendo sido redigido em português, devendo ser igualmente essa a língua a utilizar em todos os documentos, registos de informação e correspondência oficial relativos às Operações Geológico-Mineiras

2 Nas comunicações verbais, tanto pode ser utilizado o português como o inglês. Pode se fazer recurso de um intérprete, num ou outro caso, cujos encargos são suportados pela parte que deje necessitar

ARTIGO 57º
(Interpretação e aplicação)

1 A interpretação e aplicação do presente Contrato deve obedecer ao princípio da legalidade, tendo em conta a unidade do sistema jurídico angolano

2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições do presente Contrato devem ser interpretadas por forma que permitam à Associação executar as Operações de modo eficaz, célere e com menores custos, tendo em conta as soluções mais correctas do ponto de vista técnico e económico

ARTIGO 58º
(Confidencialidade)

1 Enquanto este Contrato vigorar, quaisquer dados, informações e documentos de natureza técnica, económica, contabilística ou outra, incluindo, nomeadamente, relatórios, análises, resultados, mapas, gráficos, registos e outros elementos que sejam obtidos ou gerados no decurso das Operações, são mantidos na mais estrita confidencialidade e não podem ser revelados sem o consentimento, manifestado por escrito das Partes

2 A Associação deve informar aos seus trabalhadores, consultores e empresas contratadas da obrigação de confidencialidade prevista no presente artigo, e exigir o seu estrito cumprimento

3 Ficam excluídos do disposto nos números anteriores todos os dados, informações e documentos que, por exigência legal ou contratual, devam ser prestados ou apresentados ao Organismo Competente, ou outra entidade pública, a instituições financeiras, entidades seguradoras, bolsas de valores, consultores no âmbito das suas funções ou potenciais cessionários, e bem assim para o cumprimento de qualquer outro dever imposto por lei. Nesse caso, a informação deve ser prestada apenas à entidade que dela carece, e o seu conteúdo restrinjido ao estritamente necessário para o fim que se pretende atingir

4 A fim de obter propostas para a celebração de contratos para áreas adjacentes à Área do Contrato, a ENDIAMA pode após prévia informação à Associação, revelar a terceiros interessados os dados e informações de natureza geológica, minera ou técnica que possuam relativamente às zonas adjacentes à Área do Contrato

5 As Partes, podem utilizar informações relativas a outros minerais descobertos na Área do Contrato para efeitos de apresentação ao Organismo Competente de pedidos de licença de Prospeção ou Exploração desses minerais

6 A obrigação de confidencialidade prevista nos números anteriores não é aplicável às publicações que, nos termos da lei ou dos respectivos estatutos, as Partes estejam obrigadas a efectuar

ARTIGO 59.º

(Bem 5º)

As Partes e a Associação ficam obrigadas a actuar no âmbito do presente Contrato, de acordo com os ditames da boa fé, e o não exercício de qualquer direito ou faculdade de modo injustificadamente e oneroso para a outra Parte

ARTIGO 60.º

(Cessação da Licença de Prospecção)

A Licença de Prospecção cessa os seus efeitos nos termos da lei

ARTIGO 61.º

(Alteração de circunstâncias)

1 Se durante a vigência do presente Contrato ocorrerem circunstâncias ou factores de natureza política, económica, financeira, legal ou mesmo tecnológica que não constituam situação de força maior, alteram contudo, o equilíbrio económico e financeiro que vigorava no momento da celebração do Contrato provocando consequências danosas ou injustas para uma das Partes, as cláusulas afectadas por esta alteração são renegociadas com vista à adopção de mecanismos de adaptação que permitem a manutenção da relação contratual com base no equilíbrio económico e financeiro inicial

2 Não havendo acordo entre as Partes durante a renegociação do Contrato, as Partes recorrem à arbitragem, nos termos do artigo 65.º do Contrato

ARTIGO 62.º

(Força maior)

1 Nenhuma das Associadas é responsável pelo incumprimento ou pelo cumprimento parcial ou defeso do Contrato, se tal se ficar a dever a uma situação de força maior, nela incluído todo e qualquer fenómeno alheio à sua vontade, imprevisível e incontornável, tais como meramente exemplificativo, catástrofes naturais, guerras, sabota-gens, terrorismo, insurreições, distúrbios civis, greves, lock out, medidas políticas legais ou administrativas das autoridades públicas

2 A Associada que pretenda invocar o presente artigo deve comunicar à outra pela via mais eficaz ao seu alcance e no espaço de tempo mais curto possível, devendo as Associadas efectuarem todas as diligências ao seu alcance com vista à redução dos efeitos do fenómeno sobre o Contrato

3 Se a situação de força maior durar mais do que três meses ou for previsível, que dure por um período superior a este, as Associadas reavaliarão as condições do Contrato e as possibilidades da sua continuidade ou a conveniência da sua caducidade, tendo em conta a nova realidade existente

4 Se as Partes optarem pela continuidade do Contrato, o mesmo fica apenas suspenso durante o período em que se mantiver a ocorrência de força maior suspendendo-se igualmente, durante esse período, o decurso do seu prazo de duração, podendo ser executado parcialmente à medida do que for possível se apenas ocorrer uma afectação parcial

5 Não havendo acordo quanto à sua continuidade, o Contrato considera-se caducado, produzindo os seus efeitos no prazo de 60 dias contados do aviso de recepção pelas outras Partes

ARTIGO 63.º

(Rescisão do Contrato)

1 O presente Contrato pode ser rescindido por iniciativa da ENDIAMA para além dos casos previstos na lei, quando

- a) o relatório final de Operações da MATIKARA conclua que não ocorreram na Área correspondente ao objecto deste Contrato, quaisquer Jazigos dos tipos incluídos no objecto deste Contrato susceptíveis de Exploração económica,
- b) a MATIKARA tenha, sem suficiente causa ou justificação, não cumprido com as obrigações que lhe cabem nos termos deste Contrato por um período superior a 30 dias consecutivos ou 90 dias interpolados no decurso de um ano,
- c) ocorrer violação reiterada ou grave das disposições contratuais pela MATIKARA que torne impossível a continuação da relação contratual entre as Associadas
- d) se a MATIKARA não criar as condições técnicas e financeiras para o início das Operações de acordo com o programa de trabalho constante do Anexo C, no prazo de 90 dias, a contar da data de aprovação do presente Contrato

2 O Contrato pode ser rescindido por iniciativa da MATIKARA e das Associadas para além dos casos previstos na lei, quando

- a) as Operações tenham revelado que não ocorreram na Área correspondente no objecto deste Contrato quaisquer Jazigos dos tipos incluídos no objecto deste Contrato, susceptíveis de exploração económica,
- b) por força maior se torne economicamente inviável prosseguir as Operações,
- c) as Operações tenham sido totalmente paralisadas ou interrompidas por um período superior a três meses devido à força maior,
- d) ocorrer violação reiterada ou grave das disposições contratuais pela ENDIAMA que torna impossível a continuação da relação contratual entre as Associadas

3 Sem prejuízo do previsto no artigo 66º, a iniciativa da rescisão por qualquer das Associadas deve ser comunicada por escrito à outra Associada até 30 dias após a causa invocada como fundamento da rescisão, produzindo estes efeitos depois de passados 30 dias sobre a data da receção da referida comunicação

ARTIGO 64º

(Resolução de diferenças)

1 Os eventuais diferenços que possam surgir entre as Partes signatárias do presente Contrato em matéria de aplicação, interpretação ou integração das disposições do mesmo, ou de qualquer disposição legal, devem ser resolvidos amigavelmente e de comum acordo

2 Não sendo possível alcançar acordo no prazo de 60 dias após uma Parte ter enviado à outra comunicação escrita estabelecendo os termos do diferendo e solicitando a resolução do mesmo, sem prejuízo do recurso ao foro judicial nacional, qualquer uma das Partes pode submeter o diferendo à arbitragem

3 A arbitragem é conduzida de acordo com as regras de arbitragem da UNCITRAL em vigor na data da celebração do presente Contrato, salvo na medida em que tenham sido modificadas ou complementadas pelas Partes

4 O Tribunal Arbitral é composto por três árbitros, um nomeado pelo demandante, outro pelos demandados e o terceiro, que desempenhará as funções de árbitro presidente, escolhido de comum acordo pelos árbitros antes nomeados. O Tribunal considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro comunicar às Partes por escrito a sua aceitação.

5 Caso os dois árbitros nomeados não cheguem a acordo quanto à nomeação do terceiro árbitro no prazo de 30 dias, o terceiro árbitro é nomeado pelo Presidente do Tribunal Provincial de Luanda, a requerimentos de qualquer uma das Partes

6 O Tribunal Arbitral tem a sua sede jurídica em Luanda, República de Angola

7 O Tribunal Arbitral julga de acordo com o direito angolano

8 As decisões e sentenças do Tribunal Arbitral são finais e vinculativas, e delas não cabe recurso

9 A decisão arbitral estabelece ainda a forma como cada uma das Partes deve suportar os custos da arbitragem e em que proporção

ARTIGO 65º

(Entrada em vigor)

O presente Contrato entra em vigor na data em que se verifique cumulativamente os seguintes factos

- a) publicação do decreto do Conselho de Ministros, que aprova o presente Contrato,
- b) assinatura do presente Contrato pelas Partes

ARTIGO 66º

(Revisão)

Para além do disposto no artigo 62º, este Contrato pode ser revisado em qualquer momento mediante acordo escrito entre as Partes

ARTIGO 67º

(Disposições nulas, malvadas ou inválidas)

Se qualquer disposição deste Contrato violar a lei, regulamento, postura ou similar e, por essa razão, o presente Contrato de Associação se torne parcialmente nulo, anulável ou inválido, o Contrato considera-se reduzido ao conjunto dos artigos válidos, permanecendo em vigor sem as disposições viciadas se, desse modo, for ainda possível a execução do objecto do presente Contrato e a execução dos objectivos pretendidos com o mesmo

CAPÍTULO X
Disposições Finais

ARTIGO 68º
(Comunicações)

1- As notificações ou comunicações entre as Partes, a Associação no âmbito do presente Contrato só se consideram validamente realizadas se forem efectuadas por escrito, e entregues pessoalmente ou enviadas por correio, correio electrónico (e-mail), telecópia ou telex para os seguintes endereços

ENDIAMA
Rua Major Kanhungulo n.º 100 Edifício Endiama
Telex 3068/3046
Telefax 337276/336983
e-mail - endiama@endiama-angola.com / www.endiama-angola.com
Luanda - Angola

HIPERGESTA
Rua Rainha Mngua n.º 904-905
Telef 393937
Telefax 391333
Luanda- Angola

MATIKARA
Rua Fernão Mendes Pinto n.º 27A, Alvalade-Luanda
Telef 244 2 328519/328598
Telefax 244 2 321099
e-mail _____@ustangola.com

CONSORCIO
Rua Cirilo da Conceição, n.º 22 1º andar
Telef 091-506995
Telefax 358233/353146
Luanda- Angola

2 Qualquer alteração aos endereços acima indicados deve ser prontamente comunicada por escrito às demais entidades

ARTIGO 69º
(Anexos)

Fazem parte integrante do presente Contrato os seguintes Anexos

- a) Anexo A - Descrição da Área do Contrato,
- b) Anexo B - Programa de Trabalhos,
- c) Anexo C - Princípios Gerais Sobre a Política de Recursos Humanos,
- d) Anexo D - Princípios Gerais Sobre a Protecção do Ambiente,
- e) Anexo E - Princípios Gerais Sobre Acções de Carácter Social

Em fé do que, as Partes celebraram o presente Contrato, em Luanda

Pela ENDIAMA

Manuel Arnaldo de Sousa Calado

Pela HIPERGESTA

António Victor Manuel

Pela MATIKARA

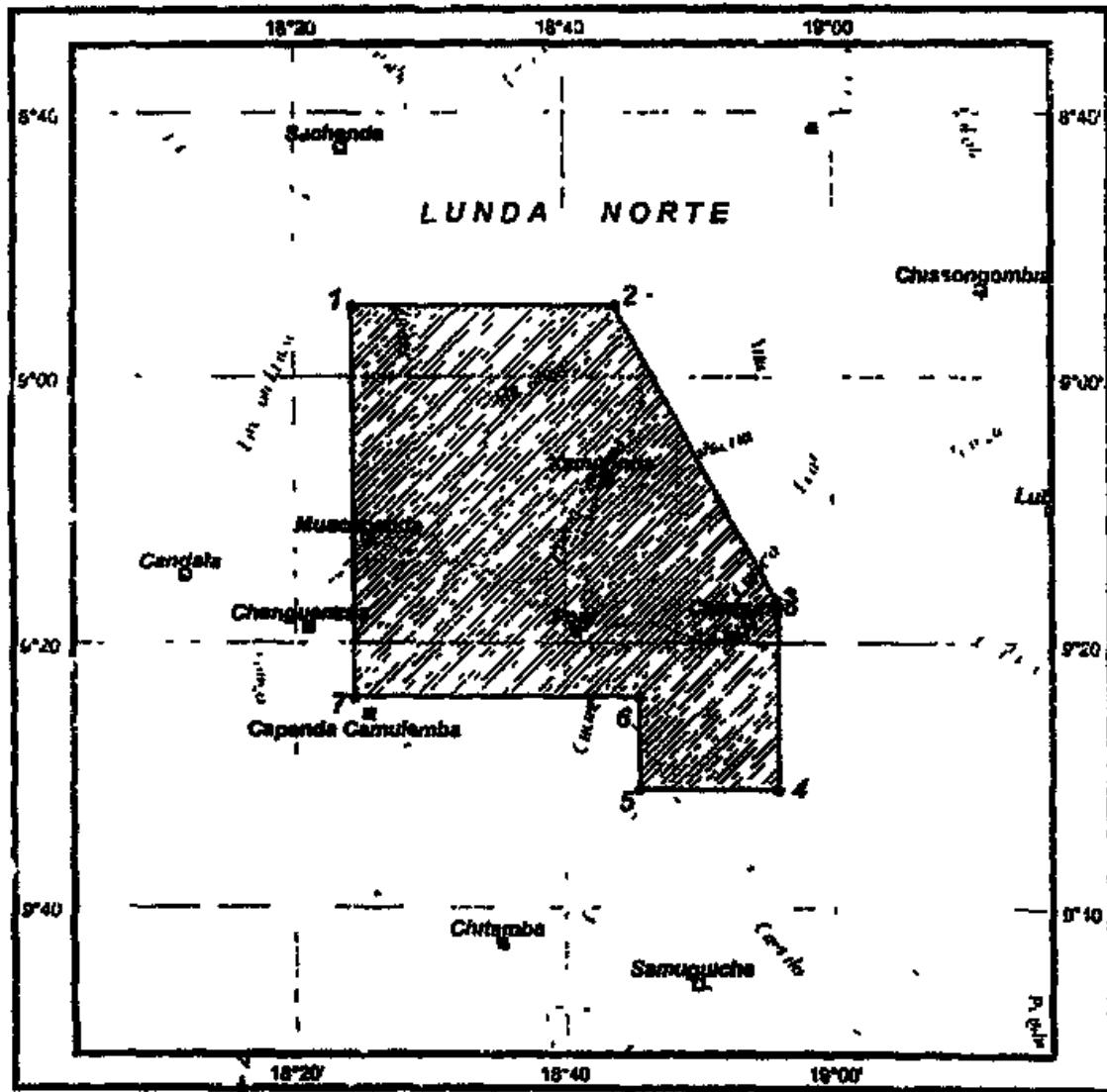
Calvynq Andner

Pelo Consórcio

Manuel Vuemba

ANEXO B
Mapa da Área do Contrato

**CROQUIS DE LOCALIZAÇÃO
CACUÍLO**



ESCALA - 1: 850 000

0 20 Kilometros

COORDENADAS GEOGRÁFICAS

VERTICE	Long-DMS	Lat-DMS
1	18° 24' 18" E	08° 54' 34" S
2	18° 43' 50" E	08° 54' 34" S
3	18° 50' 56" E	08° 54' 34" S
4	18° 55' 58" E	08° 31' 00" S
5	18° 45' 36" E	08° 31' 00" S
6	18° 45' 36" E	08° 24' 01" S
7	18° 24' 18" E	08° 24' 01" S

ÁREA APROXIMADA: 3 000 Km²

LEGENDA

- VERTICE
- ESTRADA
- RIO
- LOCALIDADE
- / CONCESSÃO
- PROVÍNCIA

Projecção UTM
Elipsóide Gálcio
Datum Camarupe

Espirado por D.I.G - SIDIAMA
Data 22/04/03

ANEXO C**Princípios Gerais Sobre a Política de Recursos Humanos**

A Associação adoptará os princípios gerais sobre a política de recursos humanos que são definidos da seguinte forma

1 A Associação deverá assegurar a planificação e realização de acções de formação profissional dos trabalhadores efectivos a distintos níveis, visando a sua formação e capacitação técnico-profissional para que de forma eficiente possam corresponder as exigências do processo produtivo e da inovação tecnológica

2 O programa de formação profissional deverá ser aprovado pelo Conselho de Associados e contemplar vários tipos de acções de formação ou treinamento, tais como o treinamento «on job», cursos de formação ou superação em estabelecimento de ensino no País ou no estrangeiro. O referido programa deverá prever o tipo e número de beneficiários, os tipos de acções de formação/treinamento e seus respectivos custos, bem como o cronograma estabelecido

3 A Associação deverá substituir gradualmente a força de trabalho expatriada por angolanos qualificados e competentes, de acordo aos requisitos das actividades em que participam ou das funções que desempenham, promovendo acções de formação e capacitação técnico-profissional que se acharem pertinentes

4 A substituição do pessoal expatriado pelo nacional terá lugar à luz dos critérios internacionalmente aceites sobre o sistema de carreiras profissionais e sem incidências negativas nos níveis de produtividade do projecto

5 De acordo com as necessidades concretas e os requisitos inerentes ao exercício das variadas funções no projecto, a Associação deverá seleccionar e empregar pessoal qualificado angolano, não somente nas suas Operações Geológico-Mineiras, mas também em cargos de gestão

6 A Associação deverá dar preferência ao recrutamento de trabalhadores da ENDIAMA que possuam a qualificação profissional requerida e/ou daqueles que residam na vizinhança das Áreas das Operações Mineiras do projecto

7 A Associação deverá elaborar e aplicar um sistema justo e realista de remuneração, donde o trabalhador angolano seja remunerado de igual forma que o expatriado relativamente ao exercício de funções iguais

8 A Associação deverá aplicar um sistema justo de seguros para os trabalhadores angolanos, tendo em conta as capacidades financeiras do projecto e a legislação aplicável no País

ANEXO D**Princípios Gerais Sobre a Recuperação ou Reposição do Meio Ambiente**

A Associação adoptará os princípios gerais sobre a defesa, recuperação ou reposição do meio ambiente que são definidos da seguinte forma

1 A Associação definirá e implementará a sua política de defesa do ambiente de acordo com a Lei de Bases do Ambiente (Lei n.º 5/98, de 19 de Junho) e demais orientações estabelecidas no sector mineiro sobre o assunto

2 Com vista a observar as disposições legais e superiormente estabelecidas sobre a defesa do ambiente, os Estudos de Viabilidade Técnica e Económica «EVT E» elaborados devem ser complementados com o estudo do impacto ambiental do projecto

3 A Associação colocar-se-á à disposição das entidades competentes para a fiscalização relativa à implementação da legislação em vigor e demais orientações estabelecidas no sector mineiro sobre o assunto

4 A Associação deverá assegurar o planeamento das actividades geológico-mineiras e de Exploração de tal modo que se tenha em consideração os efeitos destas actividades no ecossistema, o impacto ambiental tanto do ponto de vista imediato, quanto a longo prazo

5 De entre os efeitos da actividade mineira, a Associação deverá prestar especial atenção

a) a remoção do estéril deverá ser encaminhada para locais apropriados, permitindo que após a Exploração de cada zona mineira se possa refazer a camada de vegetação anteriormente existente naquelas Áreas,

b) os rejeitados provenientes das lavouras deverão ser colocados em Áreas previamente exploradas, todavia, os rejeitados das lavouras de meio denso poderão ser usados na construção e/ou manutenção de estradas, reduzindo os custos de produção neste âmbito, bem como evitando a deposição e manutenção de enormes volumes de rejeitados o que pode afectar a rede de drenagem natural em determinada Área,

c) os desvios de rios, bem como o corte de árvores deverão ser executados de maneira a não

obstruir a drenagem natural, evitar os fenómenos de erosão pluvial, bem como a reposição das espécies vegetais (reasborização)

6 Relativamente à restauração do meio ambiente degradado, a Associação deverá desenvolver várias acções, entre as quais destacam-se as seguintes:

- a) arborização das Áreas degradadas,
- b) devolução dos troços dos rios nos leitos originais,
- c) restauração dos solos férteis,
- d) modelar a arquitectura paisagística

ANEXO E

Princípios Gerais Sobre as Acções de Carácter Social

A Associação adoptará os princípios gerais sobre as acções de carácter social que são definidos da seguinte forma:

1 A Associação definirá e implementará a sua política de apoio social às comunidades locais das Áreas mineiras onde opera o projecto, comparticipando, deste modo, nos esforços do Governo, autoridades administrativas locais e entidades tradicionais para o desenvolvimento sócio-cultural das populações

2 A Associação, através do seu órgão de gestão, deverá aprovar e implementar um programa de acções de carácter social, tendo em consideração a necessidade da sua contribuição para o desenvolvimento comunitário, as capacidades financeiras do projecto, bem como a vida real e as necessidades mais prementes dos trabalhadores do projecto, seus parentes mais próximos e a população local

3 O programa de acções sociais deverá estabelecer prioridades na actuação da Associação, pelo que atenção especial deverá ser prestada para

- a) criação ou reabilitação de empreendimentos sociais e culturais, tais como escolas, postos médicos, fontenários, museus, centros de lazer e habitações,
- b) participação nos programas de combate e/ou prevenção contra a poliomielite, malária, SIDA, etc.

4 A Associação deverá consolidar as suas relações de colaboração e de intercâmbio com as autoridades administrativas, as entidades tradicionais, agentes económicos e a população em geral para o bom êxito das actividades sócio-culturais

5 A Associação deverá, em conjunto com as autoridades locais e os beneficiários do apoio social, criar mecanismos de controlo e de preservação dos empreendimentos construídos ou reabilitados, de tal modo que tenha lugar a se consolide o impacto social desejado

6 Os custos e despesas relacionados com as acções de carácter social deverão ser considerados para todos efeitos como custos da Associação e serem tratados de acordo ao estipulado no presente Contrato (acordo). Por conseguinte, o programa de acções sociais deverá ser orçamentado e cronogramado

7 A Associação deverá colocar-se à disposição das entidades competentes do Estado e da ENDIAMA, para efeitos de fiscalização das acções, fundamentalmente obras de impacto social nas zonas minerais

O Ministro, *Manuel António Africano*

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DO URBANISMO E AMBIENTE

Despacho conjunto n.º 107/95

de 17 de Junho

Tendo-se verificado a suspeita injustificada do proprietário, por período de tempo superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76,

Atendendo a que, com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes,

Nestes termos, os Ministros da Justiça e do Urbanismo e Ambiente, no abrigo do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determinaram

1.º — É confiscado, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano de r/c e 1.º andar, situado na Rua dos Bombeiros, n.º 63, Município de Sambizanga em Luanda, inscrito na Matriz Predial da área fiscal do 3.º Bairro sob o n.º 5051, descrito e inscrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda sob o n.º 13 078, e folhas 119 verso do Livro B-41, à favor de Fausto da Silva Magalhães

2.º — Proceda a Conservatória competente a inscrição a favor do Estado do prédio ora confiscado, livre de quaisquer ônus ou encargos